

TC 012.038/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (CNPJ 02.653.361/0001-62), Melquiades de Araújo (CPF 133.814.318-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF 008.056.888-20)

Advogado: Sidney Batista Nascimento, OAB/MG 77.055 (peça 24)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação (refazer)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude da não aprovação das contas relativas ao Convênio Sert/Sine 93/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 93/99 (peça 1, p. 140-147) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.523.283,20 (cláusula quinta), com vigência no período de 28/9/1999 a 28/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de analista de qualidade de alimentos, caldeireiro, confeitiro/padeiro, C.L.P., eletricista, encanador, instrumentista, operador de caldeira, soldador de manutenção e técnico de engarrafamento, técnico de refrigeração, técnico em chefia e técnico em eletrônica, para 12.400 treinando (cláusula primeira - peça 1, p. 140).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.292, 1.460 e 1.541, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 609.313,28; R\$ 456.984,96 e R\$ 456.984,96, depositados em 8/10/1999, 15/12/1999 e 22/12/1999,

respectivamente (peça 1, p. 153, 155 e 123), totalizando R\$ 1.523.283,20.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram constituídos 176 processos de TCE (peça 12, p. 31).

8. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 93/99, conforme a Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE, de 2/6/2015, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 2/7/2015 (peça 11, p. 132-138 e peça 12, p. 29-38, respectivamente), tendo constatado as irregularidades abaixo sumariadas:

- a) não comprovação da existência das instalações e dos equipamentos;
- b) não comprovação da disponibilização aos treinandos do material didático, adquirido por meio de empresas cujos ramos de atividades não tem pertinência com os serviços prestados e em data posterior à de realização dos cursos;
- c) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na cláusula segunda, inciso I, alínea "b" do Convênio Sert/Sine 93/1999 e art. 23, da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- d) aquisição de seguro de vida coletivo, sem indicação das pessoas seguradas e com período de vigência posterior à data de realização dos cursos;
- e) falta de análise, avaliação e parecer conclusivo por parte da Sert/SP;
- f) apresentação de documentos contábeis em desacordo com artigo o art. 30, da Instrução Normativa - STN 1/1997 ou com data de aquisição de produtos/serviços posterior à da realização dos cursos;
- g) não comprovação da disponibilização aos treinandos de vales transportes e de alimentação; e
- h) não comprovação de entrega dos certificados aos treinandos.

9. Em face destas irregularidades, o GETCE conclui pela existência de dano ao erário, no valor correspondente a R\$ 1.510.776,07, tendo em vista que a entidade recolheu aos cofres públicos os valores de R\$ 128,93; R\$ 11.576,95 e R\$ 801,25, em 22/3/2000, 22/3/2000 e 17/1/2000, respectivamente (peça 2, p. 55-56), conforme demonstra o quadro abaixo:

Valor (R\$)	Débito/Crédito	Data
609.313,28	D	8/10/1999
456.984,90	D	15/12/1999
456.984,90	D	22/12/1999
128,93	C	22/3/2000

11.576,95	C	22/3/2000
801,25	C	17/1/2000

10. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendeu-se que deveria ser imputada “ao Senhor Walter Barelli, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99 - SERT/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, solidariamente com o Senhor Luís Antônio Paulino, Ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99; juntamente com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e o Senhor Melquiades de Araújo, Presidente da entidade contratada e responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.” (peça 12, p. 38).

11. Em 11/8/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (peça 12, p. 75), que emitiu o Relatório de Auditoria 2206/2015 (peça 12, p. 90-94) e o Certificado de Auditoria 2206/2015 (peça 12, p. 96), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2206/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 12, p. 97).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 12, p. 100).

13. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 14) propôs a citação solidária da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, executora, e do seu presidente à época, Sr. Melquiades de Araújo, pelas ocorrências descritas no item 32 daquela instrução.

14. Anuindo ao proposto, o senhor diretor, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD, nº 1, de 22/8/2014, do Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, II, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, determinou que se procedesse à citação dos responsáveis (peça 15), realizada por meio dos seguintes expedientes:

Responsável	Ofício	Localização	Aviso de Recebimento	Localização
Fetiasp	1243/Secex-SP, de 25/5/2017	Peça 19	Recebido em 6/6/2017	Peça 21
Melquiades de Araújo	1244/Secex-SP, de 25/5/2017	Peça 20	Recebido, s/data	Peça 25

15. Em atenção ao chamamento processual, os responsáveis apresentaram, tempestivamente, suas defesas (peças 23 e 27). Cumpre registrar que o senhor Melquiades de Araújo requereu dilação, por mais sessenta dias (peça 25), do prazo inicialmente concedido, sendo-lhe deferida a solicitação (peça 26).

16. Ainda, a instrução inicial (peça 14), em relação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, entendeu que não seria viável o chamamento destes responsáveis aos autos, devido ao longo tempo transcorrido entre o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, de aproximadamente 15 anos, o que prejudicaria substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme explanado nos itens 16-21 da instrução inicial (peça 14).

EXAME TÉCNICO

17. Regularmente citados, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e o senhor Melquiades de Araújo apresentaram suas alegações de defesa (peças 23 e 27, respectivamente), que serão sumariadas e analisadas nos parágrafos seguintes.

18. Ocorre que o exame das alegações apresentadas em cotejo com os documentos que compõem os autos revelou a ocorrência de outras irregularidades, não questionadas no ofício de citação e que podem conduzir a irregularidade das contas, quais sejam:

a) glosa de documentos contábeis, pois, segundo o GETCE, não podiam ser aceitos, em virtude de apresentarem irregularidades, abaixo sumariadas, como descrito no item 2, da planilha 1, anexa à Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE (peça 11, p. 159-171):

Documentos contábeis com irregularidades:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
2.1	Despesas com pessoal - glosadas por não constar nos autos provas da participação dos beneficiários nas ações de qualificação (peça 11, p. 159-162)	69.818,76
2.2	Despesas com pessoal – glosadas por serem realizadas após a data de execução dos cursos, conforme consta nos diários de classe (peça 11, p. 162-164)	48.412,01
2.3	Cópias ilegíveis (peça 11, p. 164)	3.400,00
2.4	Despesas relativas a tributos cuja competência fiscal seria posterior ao período de realização dos cursos (peça 11, p. 164-165)	22.945,57
2.5	Despesas com material didático cujas datas de aquisição são posteriores ao término dos cursos (peça 11, p. 165)	173.482,58
2.6	Despesas com material didático adquiridos de empresas cujas atividades econômicas não têm pertinência com os serviços prestados (peça 11, p. 165-166)	42.500,00
2.7	Despesas com pessoal cujos recibos não estão datados (peça 11, p. 166-168)	29.496,33
2.8	Despesas glosadas por impropriedades nos documentos apresentados, que constam relacionadas na tabela específica (peça 11, p. 168-171)	236.693,54
2.9	Despesas com propaganda (peça 11, p. 171)	820,00
TOTAL		627.568,79

b) não comprovação, por meio de documentação contábil, da realização de despesas no valor de R\$ 340.753,35, como apontado na Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE (peça 11, p. 136), como se verifica do seguinte excerto:

Quanto à comprovação dos gastos, a análise realizada por este GETCE nos documentos apresentados pela SERT/SP e entidade executora, demonstra que não houve a correta comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, haja vista que os documentos contábeis relativos à aplicação dos recursos foram apresentados parcialmente, com apresentação de documentação contábil no montante de R\$ 1.182.529,85 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), que após a aferição, foram glosadas pela não comprovação da execução das ações contratadas ou ausência de condições para sua aceitação, conforme detalhamento na planilha anexa. (Grifei)

19. Vale lembrar que o GETCE considerou os documentos comprobatórios juntados aos autos inservíveis para atestar a execução do objeto, motivo por que se opinou pela devolução total dos recursos repassados à Federação. Estes documentos foram examinados pelo GETCE que os relacionou na “Planilha 1” (peça 11, p. 139-171), dividida em dois itens: 1. despesas glosadas pela não comprovação da execução do objeto do convênio; e 2. documentos contábeis com irregularidades. Estes itens foram subdivididos da seguinte forma:

1. Despesas glosadas pela não comprovação da execução do objeto do convênio		R\$ 554.961,06
1.1	Despesas com pessoal	R\$ 97.748,67
1.2	Despesas com previdência social	R\$ 22.501,48
1.3	Despesas com ISS	R\$ 7.500,00
1.4	Despesas com imposto de renda	R\$ 3.227,48
1.5	Despesas com material didático	R\$ 57.793,14
1.6	Despesas com alimentação	R\$ 118.823,48
1.7	Despesas com material didático	R\$ 17.803,66
1.8	Despesas com vale-transporte	R\$ 229.563,15
2. Documentos contábeis com irregularidades		R\$ 627.568,79
2.1	Despesas com pessoal - glosadas por não constar nos autos provas da participação destas pessoas nas ações de qualificação	R\$ 69.818,76
2.2	Despesas com pessoal – glosadas por serem realizadas após a data de execução dos cursos, conforme consta nos diários de classe	R\$ 48.412,01
2.3	Cópias ilegíveis	R\$ 3.400,00
2.4	Despesas relativas a tributos cuja competência fiscal seria posterior ao período de realização dos cursos	R\$ 22.945,57
2.5	Despesas com material didático cujas datas de aquisição são posteriores ao término dos cursos	R\$ 173.482,58
2.6	Despesas com material didático adquiridos de empresas cujas atividades econômicas não têm pertinência com os serviços prestados	R\$ 42.500,00
2.7	Despesas com pessoal cujos recibos não estão datados	R\$ 29.496,33
2.8	Despesas glosadas por impropriedades nos documentos apresentados, que constam relacionadas na tabela específica (peça 11, p. 167-171)	R\$ 236.693,54
2.9	Despesas com propaganda	R\$ 820,00
TOTAL		R\$ 1.182.529,85

20. As despesas descritas no item 1, no valor de R\$ 627.568,79, foram glosadas pelo GETCE, pois, embora os documentos contábeis a elas relacionados não apresentassem qualquer impropriedade, entendeu-se que não teria havido a comprovação da execução do objeto. Tal ocorrência já foi objeto de questionamento nas citações endereçadas aos responsáveis (peças 19 e 20). Já as despesas glosadas no item 2 não foram objeto de indagação nos ofícios citatórios, malgrado a citação tenha solicitado a devolução de todo o recurso repassado.

21. Assim, diante desta falha, opina-se, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo refazimento da citação que deve contemplar tais ocorrências.

CONCLUSÃO

22. Em virtude do relatado na seção precedente, opina-se pelo refazimento da citação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e do seu presidente à época, Sr. Melquiades de Araújo, na forma abaixo especificada, para que retifiquem ou ratifiquem as alegações de defesa apresentadas, tendo em vista as ocorrências descritas no item 18, acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – refazer a citação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (CNPJ 02.653.361/0001-62) e do seu presidente à época, Sr. Melquiades de Araújo (CPF 133.814.318-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, retifiquem ou ratifiquem as alegações de defesa já apresentadas e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências a seguir descritas, apuradas, em especial na Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE e no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 11, p. 132-138 e peça 12, p. 29-38, respectivamente):

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 93/1999 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo - nas ações de qualificação profissional contratadas, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego na Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE e no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 11, p. 132-138 e peça 12, p. 29-38, respectivamente), sumariados a seguir:

- a) não comprovação da existência das instalações e dos equipamentos;
- b) não comprovação da disponibilização aos treinandos do material didático, adquirido de empresas cujos ramos de atividades não guardavam pertinência com os serviços prestados e em data posterior à data de realização dos cursos, em inobservância às disposições contidas nos arts. 30 e 8º, V, da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época dos fatos;
- c) glosa das despesas com seguro de vida, pois não houve indicação dos segurados e foi realizada em data posterior à vigência do convênio, em desacordo com o art. 8º, V, da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época dos fatos;
- d) falta de comprovação da entrega aos treinandos de vales transporte e de alimentação, em inobservância alínea “o”, item II, cláusula segunda do Convênio 93/1999; e
- e) ausência de certificação dos alunos, em inobservância às alíneas “s” e “u”, item II, cláusula segunda do Convênio 93/1999 (peça 1, p. 142);
- f) não comprovação, por meio de documentação contábil, da realização de despesas no valor de R\$ 340.753,35, como apontado na Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE (peça 11, p. 136); e
- f) não acolhimento, por parte do GETCE, de documentos contábeis que apresentavam irregularidades, abaixo sumariadas, como descrito no item 2, da planilha 1, anexa à Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE (peça 11, p. 159-171):

Documentos contábeis com irregularidades*:

Item	Ocorrência	Valor (R\$)
2.1	Despesas com pessoal - glosadas por não constar nos autos provas da participação dos beneficiários nas ações de qualificação (peça 11, p. 159-162)	69.818,76
2.2	Despesas com pessoal – glosadas por serem realizadas após a data de execução dos cursos, conforme consta nos diários de classe (peça 11, p. 162-164)	48.412,01
2.3	Cópias ilegíveis (peça 11, p. 164)	3.400,00
2.4	Despesas relativas a tributos cuja competência fiscal seria posterior ao período de realização dos cursos (peça 11, p. 164-165)	22.945,57
2.5	Despesas com material didático cujas datas de aquisição são posteriores ao término dos cursos (peça 11, p. 165)	173.482,58
2.6	Despesas com material didático adquiridos de empresas cujas atividades econômicas não têm pertinência com os serviços prestados (peça 11, p. 165-166)	42.500,00
2.7	Despesas com pessoal cujos recibos não estão datados (peça 11, p. 166-168)	29.496,33
2.8	Despesas glosadas por impropriedades nos documentos apresentados, que constam relacionadas na tabela específica (peça 11, p. 168-171)	236.693,54
2.9	Despesas com propaganda (peça 11, p. 171)	820,00
TOTAL		627.568,79

* Os documentos glosados estão relacionados na Planilha 1, anexa à Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE (peça 11, p. 159-171).

Responsáveis:

a) Melquiades de Araújo (CPF 133.814.318-20):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 93/99 e, na condição de presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, à época dos fatos, e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (CNPJ 02.653.361/0001-62);

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 93/99 foram transferidos para a conta corrente 04-000568-5, agência 0431-6, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, de titularidade da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, por meio dos cheques 1.292 (1ª parcela), 1.460 (2ª parcela) e 1.541 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 609.313,28, R\$ 456.984,96 e R\$ 456.984,96, depositados em 8/10/1999, 15/12/1999 e 22/12/1999, respectivamente.

Débito:

Valor originário (R\$)	Data	Débito/Crédito
609.313,28	8/10/1999	Débito
456.984,96	15/12/1999	Débito



456.984,96	22/12/1999	Débito
801,25	17/1/2000	Crédito
11.576,95	22/3/2000	Crédito
128,93	22/3/2000	Crédito

Valor atualizado até 15/5/2017 (sem juros) - R\$ 4.791.211,12 (peça 28)

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha
AUFC - Mat. 2716-2